

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	6.087/26/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004183303-85	
Recurso de Revisão:	40.060161131-49	
Recorrente:	Sotreq S/A	
	IE: 001636549.00-70	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Luciano Martins Ogawa/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada apropriou-se de créditos indevidos de ICMS/ST (aproveitamento a maior), sob o argumento de se tratar de fatos geradores presumidos que supostamente se realizaram por um valor inferior ao da base de cálculo presumida, referente a operações realizadas no período de 01/03/19 a 31/12/19, em razão da não definitividade da base de cálculo presumida, conforme disposto nos arts. 31-A a 31-J do Anexo XV do RICMS/02, vigentes no período autuado.

Conforme consta dos autos, as notas fiscais de restituição/complementação de ICMS/ST foram emitidas extemporaneamente, em maio de 2020, assim como o aproveitamento dos créditos.

Informa a Fiscalização que ao analisar o crédito referente ao ICMS/ST apropriado pela Autuada, verificou-se que os valores eram diferentes dos apurados conforme previsto pela legislação de regência da matéria.

Esclarece o Fisco que os arquivos eletrônicos entregues pelo Contribuinte possuíam inconsistências e omissões de escrituração e, mesmo tendo tido a oportunidade, por mais de uma vez, intimada a corrigir e retransmitir os arquivos digitais, retificando os Registros 88STES e 88STITNF, de forma a adequá-los à legislação aplicável, como determina o art. 31-E do Anexo XV do RICMS/02, persistiu-se as inconsistências na sua escrituração.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada, prevista no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Sessão de Julgamento

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.503/26/3ª, julgou, à unanimidade, a rejeição das prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, julgou, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, também à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Sulamita Szpiczowski e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Juarez Raposo Oliveira.

Do Pedido de Retificação

A Autuada apresentou, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Pedido de Retificação anexo aos autos (Grupo Recurso), o qual teve o seguimento negado, conforme Despacho da Presidência deste CCMG (Grupo CCMG – Gabinete do e-PTA).

Do Recurso de Revisão

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revelar-se-ia divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: nºs **19.171/09/1ª**, **19.823/10/3ª**, **20.511/14/2ª** e **24.093/25/2ª**.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em parecer, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, caso a este se chegue, pelo não provimento do Recurso.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de recurso de revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revelar-se-ia divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: nºs 19.171/09/1ª, 19.823/10/3ª, 20.511/14/2ª e 24.093/25/2ª.

No tocante às decisões indicadas como paradigmas, referentes aos Acórdãos nºs 19.171/09/1ª, 19.823/10/3ª e 20.511/14/2ª, cumpre registrar que não cabe análise de divergência jurisprudencial, uma vez que é notório que a publicação delas ocorreu há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida, publicada em 06/04/26, (disponibilizada no Diário Eletrônico em 01/04/26), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

RPTA

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

(...)

Ressalta-se que a decisão indicada como paradigma, referente ao Acórdão nº 24.093/25/2ª (decisão definitiva na esfera administrativa), encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada no Diário Oficial deste Estado em 05/01/26, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, considerando-se a previsão constante no citado inciso I do art. 165 do RPTA.

Em relação à decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 24.093/25/2ª, a Recorrente aborda no recurso que “os vícios incorridos no presente lançamento já foram discutidos por este e. Conselho em diversas ocasiões, motivo pelo qual impõe-se o conhecimento e a admissão do presente Recurso de Revisão diante da inequívoca divergência verificada entre o v. acórdão recorrido e os paradigmas ora invocados”.

Argumenta que a divergência “manifesta-se especificamente quanto ao reconhecimento da nulidade absoluta do auto de infração, decorrente de erro de cálculo no lançamento tributário, o que caracteriza vício material insanável, circunstância que acarretou o cerceamento do direito de defesa da Recorrente” (grifou-se).

Aduz que “enquanto o v. acórdão recorrido valida autuação contaminada por erro de cálculo na determinação da base de cálculo (vício que compromete o próprio conteúdo do lançamento), os acórdãos paradigmas reconhecem, em situações análogas, que erros dessa natureza acarretam a NULIDADE ABSOLUTA do Auto de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Infração, por violação ao art. 142 do CTN e aos arts. 89 e 92 do RPTA/MG” (grifou-se).

Entretanto, ao contrário da alegação da Recorrente, não se verifica qualquer divergência entre as decisões confrontadas, quanto à aplicação da legislação tributária.

Da análise do inteiro teor do referido acórdão paradigma (nº 24.093/25/2ª), verifica-se que a 2ª Câmara constatou que, naqueles autos, ao contrário da decisão recorrida, houve vício na determinação da base de cálculo, sendo nulo o lançamento, com base no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 89, inciso IV, do RPTA, conforme excertos abaixo reproduzidos:

ACÓRDÃO Nº 24.093/25/2ª

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. VERIFICA-SE FLAGRANTE VÍCIO MATERIAL NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, UMA VEZ INCLUÍDOS PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, TORNANDO NULO O LANÇAMENTO, COM BASE NO ART. 142 DO CTN E NO ART. 89, INCISO VI, DO RPTA/08. ALÉM DISSO, NÃO FORAM CONSIDERADOS OS VALORES MAIORES DECLARADOS NAS PGDAS DE MARÇO, MAIO, JULHO E AGOSTO DE 2024. AS DEMAIS ARGUIÇÕES DE NULIDADE APRESENTADAS PELO IMPUGNANTE NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES NOS AUTOS.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

DECISÃO

DA PRELIMINAR

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADAS MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS VENDAS DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE À FISCALIZAÇÃO E OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS POR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO, COM RECOLHIMENTO DE ICMS A MENOR, NO PERÍODO DE 01/07/22 31/12/24.

EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, SENDO ESTA ÚLTIMA ADEQUADA AO DISPOSTO NO § 2º DO CITADO ART. 55.

A FISCALIZAÇÃO, AO CONFRONTAR OS VALORES MENSAIS INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES, RELATIVOS A OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES REALIZADAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO, COM AS VENDAS DECLARADAS PELA CONTRIBUINTE, APUROU SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS, NO PERÍODO AUTUADO.

A IMPUGNANTE DEFENDE A NULIDADE DO FEITO FISCAL PELAS RAZÕES ABAIXO EXPOSTAS:

(...)

5 - ERRO DE CÁLCULO – BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO EXIGIDO QUE ABRANGE RECEITAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA;

(...)

QUANTO ÀS DEMAIS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO LANÇAMENTO, ALGUMAS CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS DEVEM SER FEITAS.

(...)

PELA EXPOSIÇÃO ACIMA, VERIFICA-SE QUE A FISCALIZAÇÃO REBATEU, SOMENTE, A ACUSAÇÃO DE USO INDEVIDO DA ALÍQUOTA INTERNA, MAS NADA DISSE SOBRE A ALEGAÇÃO DE INCLUIR MERCADORIAS SUJEITAS À ST NA BASE DE CÁLCULO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.

EM VISTA DISSO, ESTA 2ª CÂMARA EXPEDIU, EM 14/08/25, A SEGUINTE DILIGÊNCIA DE PÁGS. 316:

(...)

CABE, TAMBÉM, PONTUAR QUE NOS MESES DE MARÇO, MAIO, JULHO E AGOSTO DE 2024, A AUTUADA APRESENTOU PGDAS COM VALORES MAIORES QUE A SOMA DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS (ANEXO COMPARAÇÃO DECLARAÇÃO PGDAS). DEVERIA A FISCALIZAÇÃO CONSIDERAR TAIS VALORES E REFORMULAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PODENDO EXIGIR A MULTA ISOLADA POR DAR SAÍDA A MERCADORIA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL SOBRE A DIFERENÇA ACIMA APONTADA, MAS TAL NÃO FOI SEU PROCEDIMENTO.

O AUTO DE INFRAÇÃO, ANTES DA DILIGÊNCIA, NÃO TINHA COMO ANEXOS AS PGDAS DO CONTRIBUINTE QUE SERVIRIAM DE BASE À CONFRONTAÇÃO COM AS SUAS NFC-E EMITIDAS. TAMBÉM NÃO POSSUÍA AS NFC-E POR ITEM, MAS SOMENTE PELOS VALORES TOTAIS, INSUFICIENTES PARA A APURAÇÃO CORRETA DA BASE DE CÁLCULO.

INOBTANTE, DE POSSE DESSAS DUAS INFORMAÇÕES, A FISCALIZAÇÃO SE FURTOU DE ADOTAR OS VALORES MAIORES DECLARADOS NAS PGDAS DE MARÇO, MAIO, JULHO E AGOSTO DE 2024, ASSIM COMO NÃO EXCLUIU AS MERCADORIAS SUJEITAS À ST DA BASE DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO.

FRISE-SE QUE, APESAR DE EXCLUIR AS MERCADORIAS SUJEITAS À ST DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, PODERIA A FISCALIZAÇÃO APLICAR A MULTA ISOLADA PELA SAÍDA SEM DOCUMENTOS FISCAIS DESSAS MERCADORIAS.

ATÉ O MOMENTO ANTERIOR AO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA, CONFIGURAVA-SE CLARAMENTE, O CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DA IMPUGNANTE. APÓS A CÂMARA EXARAR A DILIGÊNCIA, PASSOU A FISCALIZAÇÃO A TER EM SUAS MÃOS A OPORTUNIDADE DO CORRETO FAZER, DO CORRETO TRIBUTAR, MAS ABDICOU DESSA OPORTUNIDADE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSIM EXPOSTO, NÃO PROCEDE A ARGUMENTAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO.

AFIRMA O ART. 142 DO CTN:

(...)

ASSIM TAMBÉM AFIRMA O ART. 89 DO RPTA/08:

(...)

EIS QUE HÁ UM VALOR TOTAL NO AUTO DE INFRAÇÃO, SUPOSTAMENTE DEVIDO, DISCRIMINADO POR TRIBUTO OU MULTA, COM INDICAÇÃO DO PERÍODO A QUE SE REFIRA. NO ENTANTO, ESTÁ DEMONSTRADO QUE ESSE VALOR ESTÁ CONTAMINADO COM A PRESENÇA DE PRODUTOS PREVIAMENTE TRIBUTADOS PELA ST.

DEVERIA A FISCALIZAÇÃO APURAR, MÊS A MÊS, O PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DESSES PRODUTOS NO TOTAL DAS VENDAS COMPROVADAS POR NFC-E E DEDUZIR ESSE MESMO PERCENTUAL DO APURADO JUNTO ÀS EMPRESAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E AGENTES FINANCEIROS, ASSIM COMO DEVERIA LEVAR EM CONSIDERAÇÃO OS VALORES MAIORES DECLARADOS NAS PGDAS DE MARÇO, MAIO, JULHO E AGOSTO DE 2024.

ENFIM, DEVERIA A FISCALIZAÇÃO REFAZER A CONCLUSÃO FISCAL.

VERIFICA-SE, ASSIM, FLAGRANTE **VÍCIO MATERIAL** COM FALHAS NO **CONTEÚDO** DO AUTO DE INFRAÇÃO, COM ERROS NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO AO INCLUIR, INDEVIDAMENTE, PRODUTOS SUJEITOS À ST NA MESMA, TORNANDO-SE NULO O LANÇAMENTO COM BASE NO ART. 142 DO CTN E NO ART. 89, INCISO VI, DO RPTA/08 POR TRATAR-SE DE FLAGRANTE ERRO MATERIAL.

(...)

(DESTACOU-SE)

De modo diverso, na decisão recorrida, observa-se que a Câmara de Julgamento, ao analisar a preliminar de nulidade do lançamento, entendeu que o “*Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. (...) Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA)*” (grifou-se).

Desse modo, entendeu a Câmara que não houve ofensa ao art. 142 do CTN, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o sujeito passivo da obrigação tributária, assim como aplicou de forma escorreita a penalidade cabível.

Traz-se à colação excertos dos fundamentos da decisão recorrida em relação ao aspecto abordado no recurso:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO Nº 25.503/26/3ª (DECISÃO RECORRIDA):

DA PRELIMINAR

(...)

EM QUE PESEM AS ALEGAÇÕES QUANTO À METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFUNDIREM-SE COM O MÉRITO, EM ATENÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DA DEFESA, DESTACA-SE QUE A IRREGULARIDADE FOI APURADA MEDIANTE CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS, DAPI, REGISTROS CONSTANTES DO SINTEGRA E DO ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD, SPED, ESTANDO A APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DETALHADA NO RELATÓRIO FISCAL E NOS ANEXOS DO AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME DETALHADO PELA FISCALIZAÇÃO:

(...)

PORTANTO, DESNECESSÁRIO O PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO SEJA RECALCULADO, UMA VEZ QUE O LEVANTAMENTO FISCAL FOI FEITO COM BASE NA ANÁLISE DOS DADOS E INFORMAÇÕES CONTIDOS NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS TRANSMITIDOS À SEF/MG PELA PRÓPRIA AUTUADA.

ADEMAIS, TAL ANÁLISE SEQUER É DE COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO, COMO RESTARÁ DEMONSTRADO NA ANÁLISE DE MÉRITO.

O AUTO DE INFRAÇÃO CONTÉM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA QUE SE DETERMINE, COM SEGURANÇA, A NATUREZA DAS INFRAÇÕES. AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES APLICADAS ENCONTRAM-SE LEGALMENTE EMBASADAS. TODOS OS REQUISITOS FORAM OBSERVADOS, FORMAIS E MATERIAIS, IMPRESCINDÍVEIS PARA A ATIVIDADE DO LANÇAMENTO, PREVISTOS NOS ARTS. 85 A 94 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, NÃO SE VISLUMBRANDO, ASSIM, NENHUM PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

DESTACA-SE QUE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ENCONTRA-SE DISCIPLINADA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN E SUA FORMALIZAÇÃO ENCONTRA-SE DETERMINADA NO ESTADO DE MINAS GERAIS PELA LEI Nº 6.763/75 E REGULAMENTADA PELO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RPTA, APROVADO PELO DECRETO N.º 44.747/08.

VEJA-SE O QUE DETERMINA O ART. 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL:

(...)

DA ANÁLISE DOS PRESENTES AUTOS, EM FACE DAS NORMAS RETROTRANSCRITAS, VERIFICA-SE QUE ESTÃO ATENDIDOS

TODOS OS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA, REVELANDO A ACUSAÇÃO FISCAL E A PENALIDADE CORRESPONDENTE, HABILITANDO E OPORTUNIZANDO DEFESA PLENA.

O AUTO DE INFRAÇÃO É ACOMPANHADO DE RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR DETALHADO, ALÉM DOS ANEXOS 1 A 16, QUE EXPLICAM COMO SE DEU A CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE PELA FISCALIZAÇÃO, A APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES EXIGIDAS.

ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OFENSA AO ART. 142 DO CTN, COMO PRETENDE FAZER CRER A IMPUGNANTE, POIS O FISCO DETERMINOU A MATÉRIA TRIBUTÁVEL, CALCULOU O MONTANTE DO TRIBUTO DEVIDO, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, IDENTIFICOU CORRETAMENTE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, ASSIM COMO APLICOU DE FORMA ESCORREITA A PENALIDADE CABÍVEL.

(...)

REJEITA-SE, POIS, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

MÉRITO

(...)

PORTANTO, A TÍTULO DE ESCLARECIMENTO, REPORTA-SE ÀS ANÁLISES EFETUADAS PELA FISCALIZAÇÃO, SUPRATRASCITAS, TANTO NA ANÁLISE DO MÉRITO, COMO EM SEDE DE PRELIMINAR, QUE EXPLICAM COMO SE DEU A CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE PELO FISCO, BEM COMO A METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ORA SE EXIGE.

ACRESÇA-SE QUE, CONFORME TRANSCRITO EM FASE PRELIMINAR, O FISCO EXPLICA QUE, AO CONTRÁRIO DO AFIRMADO PELA DEFESA, NÃO FOI IGNORADO O VALOR APURADO A MAIOR A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO PELA AUTUADA NO PERÍODO, COMO DEMONSTRADO NOS ANEXOS DO AUTO DE INFRAÇÃO, ESPECIALMENTE NO ANEXO 1.

(...)

(DESTACOU-SE)

A 3ª Câmara de Julgamento, na revisão do lançamento relativo à decisão recorrida, não constatou ausência de elementos essenciais ao Auto de Infração, especialmente em relação ao inciso IV do art. 89 do RPTA e ao art. 142 do CTN, fundamento esse utilizado para declaração de nulidade da decisão apontada como paradigma.

Destaque-se, ainda, que consta, na análise do mérito da decisão recorrida, especificamente em relação à alegação de nulidade decorrente da desconsideração pelo Fisco de valor apurado a maior a título de complementação pela Autuada no período, restou registrado que “não foi ignorado o valor apurado a maior a título de complementação pela Autuada no período, como demonstrado nos Anexos do Auto de Infração, especialmente no Anexo 1” (grifou-se).

Assim, como já afirmado, inexistente a alegada divergência jurisprudencial entre as decisões confrontadas, e sim decisões distintas em função do cumprimento ou não das formalidades essenciais exigidas pela legislação no ato da formalização do lançamento, formalidades essas plenamente observadas no lançamento inerente ao presente processo.

Não se verifica, portanto, no aspecto abordado, divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Cumprido registrar que a Recorrente destaca a ementa do Acórdão nº 24.553/23/1ª, relativo ao PTA nº 01.002673819-46, no corpo do presente recurso, embora não expressamente indicado como paradigma, e afirma que *“De notável observância o precedente deste e. Conselho referente ao PTA nº 01.002673819-46, que reformulou o crédito tributário ao efetuar a comparação das diferenças exigidas no Auto de Infração com os valores demonstrados pelo contribuinte, constatando ser procedente a argumentação e documentação juntada pelo contribuinte e ANALISADA pelo julgador”*.

Segundo a Recorrente, as provas apresentadas no referido processo foram devidamente apreciadas, o que não teria ocorrido no processo relativo à decisão recorrida.

Sustenta que *“o v. acórdão recorrido manteve a atuação sem examinar nenhum documento do conjunto probatório acostado pela recorrente (Docs. 02 a 07 da Impugnação), inclusive o laudo pericial juntado como Doc. 02 da Impugnação”*, enquanto na decisão proferida no Acórdão nº 24.553/23/1ª, o crédito tributário foi reformulado, ao efetuar a comparação das diferenças exigidas no Auto de Infração com os valores demonstrados pelo contribuinte.

Sustenta que embora *“o v. acórdão recorrido tenha reconhecido que a Impugnação foi instruída com documentos apresentados tempestivamente, a c. 3ª câmara de julgamento desse e. CCMG se RECUSOU a analisar qualquer documento acostado pela Recorrente, inclusive o laudo técnico juntado como Doc. 02 da impugnação, limitando-se a afirmar que não seria órgão competente para tanto e que a Recorrente já havia sido intimada a demonstrar a legitimidade dos créditos antes da lavratura do auto de infração”*.

Argumenta a Recorrente que *“ao afastar a apreciação da prova documental e pericial sob o argumento de inexistência de competência deste e. Conselho para tal exame, o julgado retira do contribuinte o único meio idôneo de demonstrar a regularidade dos créditos apropriados, tornando inviável a impugnação efetiva do lançamento, incorrendo em ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e verdade material. Portanto, não restam dúvidas sobre a necessidade de reforma do v. acórdão, tendo em vista sua nulidade absoluta por vício de fundamentação, a fim de que sejam corretamente analisados os documentos acostados à defesa, que demonstram a legitimidade dos créditos apropriados, em respeito ao princípio da ampla defesa e da busca pela verdade material no curso do processo administrativo”*.

Da análise do inteiro teor do Acórdão nº 24.553/23/1ª, verifica-se que se trata de reformulação do lançamento promovida pela Fiscalização, bem como proposta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de exclusão de exigências fiscais, também pela Fiscalização, após análise de provas apresentadas naqueles autos, esta acatada pela Câmara de Julgamento:

ACÓRDÃO Nº 24.553/23/1ª

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RECOLHIMENTO A MENOR. CONSTATAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EM RAZÃO DE TRANSMISSÃO DE GIA/ST DESTINADA A INFORMAR AO FISCO A APURAÇÃO DO IMPOSTO, CONSIGNANDO VALORES DIVERGENTES, NO CAMPO ICMS/ST RETIDO, DAQUELES CONSTANTES NAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS. APÓS ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO FOI REFORMULADO PELO FISCO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS/ST, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, INCISO IX, ALÍNEAS “A” E “B”, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – DEVOLUÇÃO IRREGULAR – NÃO COMPROVAÇÃO DO RETORNO. CONSTATAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO, EM FORMA DE CRÉDITOS, DE VALORES INDEVIDOS E IRREGULARMENTE LANÇADOS NAS GIA/ST (GUIA NACIONAL DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA), MAIS ESPECIFICAMENTE NOS CAMPOS 14 (ICMS DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS) E 15 (ICMS RESSARCIMENTO). APÓS ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO FOI RETIFICADO PELO FISCO, O QUAL PROPÕS, AINDA, A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADA NºS 97894, 97897 E 98225, ACATADAS PELA CÂMARA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS/ST, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(GRIFOU-SE)

Traz-se, por oportuno, excertos das decisões referidas, no tocante ao aspecto abordado no recurso:

ACÓRDÃO Nº 24.553/23/1ª (PARADIGMA)

DO MÉRITO

(...)

DA PRIMEIRA IRREGULARIDADE (ITEM 3.1 À PÁG. 01)

(...)

COM O RETORNO DOS AUTOS À FISCALIZAÇÃO, E DIANTE DAS NOVAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELA IMPUGNANTE, FOI POSSÍVEL ÀQUELE EFETUAR A COMPARAÇÃO DAS DIFERENÇAS EXIGIDAS NO ITEM 1.1 DO AUTO DE INFRAÇÃO COM OS VALORES EFETIVAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE FUNDO DE COMBATE À POBREZA (FCP), QUE SEGUNDO A LEGISLAÇÃO MINEIRA É DENOMINADO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM), INSTITUÍDO PELA LEI Nº 19.978/11.

DESSA COMPARAÇÃO, A FISCALIZAÇÃO CONSTATOU QUE ERA PROCEDENTE A ARGUMENTAÇÃO DA IMPUGNANTE, EM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS (ITEM 1.1 DO AI) RELATIVAS AOS MESES DE JANEIRO/2018, MARÇO/2018 A JUNHO/2018, MARÇO/2020, JUNHO/2020, AGOSTO/2020 E OUTUBRO/2020, E PARCIALMENTE PROCEDENTE EM RELAÇÃO AOS MESES DE JUNHO/2019 E SETEMBRO/2021.

EM RELAÇÃO A ESSES DOIS ÚLTIMOS MESES, MESMO DEDUZINDO OS VALORES EFETIVAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE FCP, AINDA REMANESCERAM DIFERENÇAS, COMO SE VERIFICA NA SEGUNDA REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO.

TENDO HAVIDO REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A ESTA INFRAÇÃO NA SEGUNDA REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, SERÁ DEMONSTRADA, DE FORMA EXEMPLIFICATIVA, A EXIGÊNCIA REMANESCENTE ATINENTE AO MÊS DE JUNHO/19, A QUAL COMPROVA A OCORRÊNCIA DE MAQUIAGEM DE GIA/ST, COMO AFIRMA A FISCALIZAÇÃO NA PEÇA FISCAL.

(...)

DA SEGUNDA IRREGULARIDADE (ITEM 3.2 À PÁG. 01)

(...)

DA PRIMEIRA REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO

A ANÁLISE DESSES DOCUMENTOS PELA FISCALIZAÇÃO RESULTA NA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE PÁGS. 684/685.

(...)

DA SEGUNDA REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO

APÓS ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA DEFESA, A FISCALIZAÇÃO PROMOVE UMA SEGUNDA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ÀS PÁGS. 719/720.

COMO JÁ MENCIONADO, FORAM ACATADOS OS RECOLHIMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE FUNDO DE COMBATE À POBREZA (FCP), O QUE ACARRETOU A EXTINÇÃO INTEGRAL DAS EXIGÊNCIAS EM RELAÇÃO AOS MESES DE JANEIRO/2018, MARÇO/2018 A JUNHO/2018, MARÇO/2020, JUNHO/2020, AGOSTO/2020 E OUTUBRO/2020, E A EXTINÇÃO PARCIAL DAS EXIGÊNCIAS EM RELAÇÃO AOS MESES DE JUNHO/2019 E SETEMBRO/2021.

EM RELAÇÃO A ESSES DOIS ÚLTIMOS MESES, MESMO DEDUZINDO OS VALORES EFETIVAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE FCP

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AINDA REMANESCEAM DIFERENÇAS QUANDO SE COMPARA A SOMATÓRIA DOS VALORES RETIDOS NAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS A TÍTULO DE ICMS/ST COM OS VALORES DECLARADOS NAS RESPECTIVAS GIA/ST.

(...)

CONCLUI SUA SEGUNDA MANIFESTAÇÃO FISCAL, À PÁG. 959, PEDINDO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO, NOS TERMOS DAS REFORMULAÇÕES DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ EFETUADAS PELO FISCO, E AINDA PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NºS 97894, 97897 E 98225.

PELAS RAZÕES JÁ APRESENTADAS PELA FISCALIZAÇÃO, A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO ACATA A PROPOSIÇÃO FINAL DA FISCALIZAÇÃO, PARA QUE SEJAM EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS REFERIDAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.

ASSINALE-SE NÃO SER ROTINEIRO QUE A FISCALIZAÇÃO PROPONHA A EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS, CONSIDERANDO SUA COMPETÊNCIA EM LANÇAR. PORÉM, NÃO HÁ IMPEDIMENTO QUE O FAÇA.

(...)

(DESTACOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 25.503/26/3ª (DECISÃO RECORRIDA)

O FISCO, AO ANALISAR O CRÉDITO REFERENTE AO ICMS/ST APROPRIADO PELA AUTUADA, VERIFICOU QUE OS VALORES ERAM DIFERENTES DOS APURADOS CONFORME PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA.

ESCLARECE O FISCO QUE OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS ENTREGUES PELA CONTRIBUINTE POSSUÍAM INCONSISTÊNCIAS E OMISSÕES DE ESCRITURAÇÃO.

ASSIM, A CONTRIBUINTE FOI INTIMADA A GERAR E TRANSMITIR À SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, ARQUIVOS DIGITAIS CONFORME LEIAUTE PUBLICADO NA PORTARIA SRE Nº 165/2018, BEM COMO RETIFICAR OS REGISTROS “88STES” E “88STITNF”, REFERENTES AO PERÍODO DE MARÇO/2019 A DEZEMBRO/2019, COMO DETERMINA O ART. 31-E DO ANEXO XV DO RICMS/02 (TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 36/2025, ANEXO AO GRUPO PROVAS DO E-PTA).

(...)

POSTERIORMENTE, POR MEIO DO AIAF Nº 10.000053871.81, ANEXADO AO AUTO DE INFRAÇÃO, A FISCALIZAÇÃO SOLICITOU, NOVAMENTE, “A CORREÇÃO E RETRANSMISSÃO DOS REGISTROS 88STES E 88STITNF, COMO DETERMINA O ART. 31-E DO ANEXO XV DO RICMS/02 (VIGENTE À ÉPOCA), CONTENDO A TOTALIDADE DOS PRODUTOS SUJEITOS COMPLEMENTAÇÃO/RESTITUIÇÃO DE ICMS ST DEVIDO À NÃO DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA, REFERENTE AO PERÍODO DE MARÇO A DEZEMBRO DE 2019”.

CONTUDO, INFORMA O FISCO QUE PERSISTIU AS INCONSISTÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO DA CONTRIBUINTE.

ASSIM, VERIFICADA A DIFERENÇA ENTRE OS VALORES CREDITADOS E O CALCULADO PELO FISCO, LAVROU-SE O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

(...)

NA PEÇA DE DEFESA APRESENTADA, A IMPUGNANTE APRESENTA DIVERSOS ARGUMENTOS QUANTO À LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS APROVEITADOS E, EM APERTADÍSSIMA SÍNTESE, EXPLANA OS SEGUINTE TEMAS:

(...)

- COLACIONA AS NFS DE RESTITUIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO (DOC.04), QUE SÃO OBJETO DA AUTUAÇÃO EM REFERÊNCIA, NA TENTATIVA DE DEMONSTRAR A SUA CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO QUE CUIDA DO ASSUNTO;

- ACOSTA AOS AUTOS, AINDA, (I) RELATÓRIOS DE VALORES COM AS MEMÓRIAS DE CÁLCULOS DAS OPERAÇÕES EM EVIDÊNCIA, MÊS A MÊS, INDICANDO A NF DE ENTRADA, A NF DE SAÍDA E O ICMS A SER COMPLEMENTADO OU RESTITUÍDO – **Doc.03**, (II) RELATÓRIO CONSOLIDADO, REFERENTE A TODO PERÍODO AUTUADO DE 2019 – **Doc.07**, (III) ESCRITURAÇÃO NOS LIVROS FISCAIS (REGISTROS DE ENTRADA, SAÍDA E APURAÇÃO) E (IV) PROVA TÉCNICA RESULTANTE DE PERÍCIA CONTÁBIL REALIZADA PELA CONTABILIDADE RESPONSÁVEL PELA ESCRITURAÇÃO DA AUTUADA - **Doc.02;**

- NESSE SENTIDO, ENTENDE QUE TAMBÉM DEMONSTRA QUE OS CITADOS RELATÓRIOS ESTÃO EM CONFORMIDADE COM AS NOTAS FISCAIS DE RESTITUIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO E A RESPECTIVA ESCRITURAÇÃO NOS LIVROS FISCAIS, O QUE PODERIA SER RATIFICADO PELA PERÍCIA CONTÁBIL APRESENTADA;

(...)

CONTUDO, AS ALEGAÇÕES DA DEFESA NÃO TÊM O CONDÃO DE INVALIDAR O LANÇAMENTO, COMO RESTARÁ DEMONSTRADO.

IMPORTA TRAZER À BAILA A LEGISLAÇÃO QUE CUIDA DO ASSUNTO.

(...)

OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À RESTITUIÇÃO DE ICMS/ST ENCONTRAM-SE PREVISTOS NOS ART. 31-C E SEGUINTE DA PARTE 1 DO ANEXO XV RICMS/02, EM RAZÃO DA NÃO DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA (ASPECTO QUANTITATIVO), OS QUAIS NÃO CUMPRIDOS IMPEDE A RESTITUIÇÃO:

(...)

É IMPORTANTE DESTACAR QUE A RESTITUIÇÃO MEDIANTE RESSARCIMENTO SOMENTE É ADMITIDA NOS CASOS PREVISTOS NO § 1º DO ART. 24 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NÃO SE APLICANDO À HIPÓTESE DE RESTITUIÇÃO EM QUE O FATO GERADOR SE REALIZAR EM MONTANTE INFERIOR AO VALOR DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA, NOS TERMOS AQUI TRATADOS.

A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PROMOVEU ALTERAÇÕES, CONFERINDO A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST, QUANTO A FATO GERADOR REALIZADO EM MONTANTE INFERIOR A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PRESUMIDA, COMO SUPRATRANSCRITO.

CONTUDO, AINDA QUE O CONTRIBUINTE POSSUA O DIREITO DE SE RESTITUIR, É NECESSÁRIO SE ADEQUAR AOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO, ESPECIFICAMENTE NOS ARTS. 22 A 31 TODOS DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02.

CONFORME SE DEPREENDE DA LEGISLAÇÃO MINEIRA, ESPECIFICAMENTE EM SEU ART. 31-C DA PARTE 1 DO REFERIDO ANEXO, NOS CASOS EM QUE O FATO GERADOR SE REALIZAR POR UM VALOR INFERIOR AO DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST, O CONTRIBUINTE QUE HOUVER PRATICADO A OPERAÇÃO INTERNA DE CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA A CONSUMIDOR FINAL FARÁ JUS À RESTITUIÇÃO.

(...)

A OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO É IMPRESCINDÍVEL PARA A VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO À RESTITUIÇÃO E À APURAÇÃO, COM EXATIDÃO, DO QUANTUM A SER RESTITUÍDO DO ICMS/ST EM FACE DOS FATOS GERADORES PRESUMIDOS QUE, SUPOSTAMENTE, SE REALIZARAM POR UM VALOR INFERIOR A BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST.

CONCLUI A FISCALIZAÇÃO QUE, A PARTIR DESTE ESCOPO LEGAL, DE POSSE DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DA CONTRIBUINTE, A AUTUADA APROPRIOU-SE DE CRÉDITOS DO ICMS/ST SEM OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

NO CASO DOS AUTOS, DA ANÁLISE DOS REGISTROS 88STES E 88STITNF DO SINTEGRA, DO REGISTRO C170 DA EFD E DAS INFORMAÇÕES DAS NOTAS FISCAIS DOS FORNECEDORES, CONSTATA A FISCALIZAÇÃO QUE A AUTUADA, EM SEU PROCEDIMENTO DE ESCRITURAÇÃO, APROVEITOU CRÉDITOS DE ICMS/ST A MAIOR DO QUE PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO, CONFORME DEMONSTRADO NOS ANEXOS 4 A 13 DO AUTO DE INFRAÇÃO – DEMONSTRATIVOS DOS VALORES DE RESTITUIÇÃO/COMPLEMENTAÇÃO, APURADOS PELA FISCALIZAÇÃO, POR MEIO DO ROTEIRO RST DO AUDITOR ELETRÔNICO, COMO DETALHADO EM FASE DE PRELIMINAR.

(...)

A IMPUGNANTE ENTENDE QUE SEGUIU OS REQUISITOS LEGAIS PARA CREDITAMENTO DOS VALORES DEVIDOS EM SUA ESCRITA FISCAL, PRETENDENDO DEMONSTRAR A CORRETA EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESTITUIÇÃO/COMPLEMENTAÇÃO, BEM COMO A CONFORMIDADE DA ESCRITURAÇÃO DELAS NOS LIVROS FISCAIS (REGISTROS DE ENTRADA, SAÍDA E APURAÇÃO).

É IMPORTANTE DESTACAR QUE O AUTO DE INFRAÇÃO EM ANÁLISE NÃO SE REFERE AO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS PARA A CORRETA EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS DE RESTITUIÇÃO, SENDO O CERNE DA ACUSAÇÃO FISCAL O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS/ST.

ADEMAIS, A PRÓPRIA IMPUGNANTE AFIRMA QUE “AO PREENCHER A EFD RELATIVA AO REFERIDO PERÍODO, IDENTIFICOU-SE A POSSIBILIDADE DE DIVERGÊNCIA MERAMENTE FORMAL EM CAMPOS DO REGISTRO C170 E/OU NAS INFORMAÇÕES CORRELATAS AOS REGISTROS 88STES E 88STITNF DO SINTEGRA, UTILIZADOS COMO BASE PELA FISCALIZAÇÃO”, DEFENDENDO QUE “EVENTUAL INCONSISTÊNCIA NESSE CONTEXTO CONFIGURARIA, NO MÁXIMO, DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA”.

CONTUDO, COMO JÁ DEMONSTRADO, A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DETERMINA OS PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA HIPÓTESE DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO, EM FACE DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR TER SE DADO EM VALOR INFERIOR AO DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO ICMS/ST (ASPECTO QUANTITATIVO), O QUE NÃO FOI CUMPRIDO PELA AUTUADA, COMO VERIFICADO PELO FISCO.

(...)

COMO MENCIONADO, A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DETERMINA OS PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA HIPÓTESE DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO, NOS CASOS DE FATOS GERADORES PRESUMIDOS QUE SE REALIZEM POR UM VALOR INFERIOR AO DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. OCORRE QUE A SUA INOBSERVÂNCIA INVIABILIZA O EXERCÍCIO DO DIREITO PELO CONTRIBUINTE.

NESSE SENTIDO, A OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE VERSAM SOBRE A MATÉRIA NÃO DEVE SER CONSIDERADA COMO UMA MERA OBRIGAÇÃO FORMAL OU MERO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, POIS CONSISTE EM INSTRUMENTO EFICAZ PARA O CONTROLE DAS OPERAÇÕES POR PARTE DO FISCO.

(...)

CONVENIENTE ESCLARECER QUE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO PAGO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CORRESPONDENTE A FATO GERADOR PRESUMIDO QUE SE REALIZOU POR VALOR INFERIOR AO DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA (ASPECTO QUANTITATIVO), TEM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO, CONFORME DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO SUPRATRASCITA (ART. 31 - C E SEQUINTE DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AINDA NESSE CONTEXTO, IMPORTANTE REGISTRAR QUE A NEGATIVA DA RESTITUIÇÃO DE ICMS/ST POR NÃO CUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO CITADO ART. 31-C E SEGUINTE, NÃO SE CONFUNDE COM O INDEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA, ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08. ASSIM, FALCE A ESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO/RECURSO CONTRA O INDEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO EM TAIS CASOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 36 E 106 DO RPTA:

(...)

ADEMAIS, IMPORTANTE DEIXAR REGISTRADO QUE ESTE ÓRGÃO JULGADOR NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM RELAÇÃO A FATO GERADOR PRESUMIDO NÃO OCORRIDO, AINDA QUE NO ASPECTO QUANTITATIVO. NESSE SENTIDO, REPORTA-SE A RECENTES DECISÕES DESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES: ACÓRDÃOS NºS 23.619/24/2ª, 24.556/23/1ª, 24.315/23/1ª, 24.479/23/3ª E 24.889/24/1ª.

NO CASO, APLICÁVEL AS DISPOSIÇÕES DA LEI ESTADUAL Nº 14.184, DE 30/01/02, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

ASSIM, OBSERVA-SE QUE OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA DEFESA QUE CONTESTAM A ANÁLISE E APURAÇÃO DO FISCO ACERCA DOS ARQUIVOS TRANSMITIDOS, NOS TERMOS PREVISTOS NO ANEXO XV, É MATÉRIA DIVERSA DO PRESENTE FEITO, ANÁLISE ESTA TRAZIDA AOS PRESENTES AUTOS, REPITA-SE, COM O OBJETIVO DE DESTACAR O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PELA AUTUADA.

ADEMAIS, VERIFICOU A FISCALIZAÇÃO QUE O CONTRIBUINTE ENTREGOU OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS SEM A TOTALIDADE DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E/OU INCONSISTÊNCIAS, QUE SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA APURAÇÃO PELO FISCO, COMO JÁ AMPLAMENTE DESTACADO.

(...)

(DESTACOU-SE)

Da análise do inteiro teor da decisão consubstanciada nº 24.553/23/1ª, constata-se que a Fiscalização, diante das novas informações trazidas pela Impugnante, analisou os recolhimentos efetuados pelo Contribuinte e entendeu possível àquele efetuar a comparação das diferenças exigidas do Auto de Infração com os valores efetivamente recolhidos a título de Fundo de Combate à Pobreza (FCP), tendo resultado na reformulação do crédito tributário, pelo próprio Fisco, e ainda proposto a exclusão de exigências relativas às notas fiscais de entrada identificadas, o que foi acatado pela Câmara de Julgamento.

Já em relação à decisão recorrida, a Câmara aprovou integralmente as exigências, relativas ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes a fatos geradores presumidos que supostamente se realizaram por um valor inferior ao da base de cálculo presumida, em razão da não definitividade da base de cálculo presumida, em razão do não cumprimento dos procedimentos previstos nos arts. 31-A a 31-J do Anexo XV do RICMS/02.

Cumprе destacar que ficou consignado na decisão recorrida, quanto à análise dos documentos apresentados pela Recorrente, que *“a negativa da restituição de ICMS/ST por não cumprimento dos procedimentos previstos no citado art. 31-C e seguintes, não se confunde com o indeferimento da restituição de indébito prevista no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08. Assim, falece a este Conselho de Contribuintes competência para análise de impugnação/recurso contra o indeferimento da restituição em tais casos, nos termos dos arts. 36 e 106 do RPTA”* (grifou-se).

Traz o referido acórdão recorrido que *“os argumentos apresentados pela Defesa que contestam a análise e apuração do Fisco acerca dos arquivos transmitidos, nos termos previstos no Anexo XV, é matéria diversa do presente feito, análise esta trazida aos presentes autos, repita-se, com o objetivo de destacar o descumprimento de obrigações acessórias pela Autuada”*.

No tocante ao fundamento levantado no Recurso para efeito de cabimento que se refere à análise de provas, *“em que se reformulou o crédito tributário ao efetuar a comparação das diferenças exigidas no Auto de Infração com os valores demonstrados pelo contribuinte”* (grifou-se), verifica-se que parte não foram objeto de decisão pela 1ª Câmara, e sim de alteração de ofício realizada pela própria Fiscalização, conforme se verifica da simples leitura da ementa do Acórdão nº 24.553/23/1ª e excertos acima transcritos.

Considerando-se que o Conselho de Contribuintes, por intermédio de suas Câmaras de Julgamento, não tem competência para fazer (emendar) lançamentos fiscais, considerando-se que esta espécie de recurso de revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação com o objetivo de uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria, conclui-se que não tendo havido decisão tomada pela Câmara em relação à matéria tratada como pressuposto paradigmático, prejudicada fica a análise quanto ao cabimento do recurso, em relação à esse fundamento.

No tocante à parcela do crédito tributário proposta pelo Fisco e acatada pela Câmara de Julgamento, verifica-se do confronto dos fundamentos das decisões que não há divergência entre a decisão recorrida e a decisão paradigma, no tocante à aplicação da legislação tributária, uma vez que as decisões confrontadas foram distintas, por estarem baseadas em aspectos fático-probatórios e casos concretos também distintos.

No caso da decisão paradigma, a exclusão das exigências relativas às notas fiscais entrada citadas decorreu da análise do Fisco dos documentos trazidos pela Defesa, tendo sido proposta a exclusão pela Câmara, a qual acatou a proposição final da Fiscalização, pelas razões apresentadas pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já no Acórdão recorrido, a Fiscalização verificou que “o *Contribuinte entregou os arquivos eletrônicos sem a totalidade das informações obrigatórias e/ou inconsistências, que são imprescindíveis para apuração pelo Fisco*” (grifou-se).

Observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida, verifica-se que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização encontrava-se plenamente correto.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Importante ressaltar que o pressuposto de cabimento do recurso não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário, nem por outros órgãos julgadores administrativos, tendo em vista que o objetivo processual buscado com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CCMG.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Sulamita Szpiczkowski e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Franklin Toledo de Lima Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danielle Iranir Cristino da Silva, Ivana Maria de Almeida, Juliana de Mesquita Penha e Leonardo Augusto Rodrigues Borges.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2026.

Shirley Alexandra Ferreira
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

m/p